



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**

**JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA PLACE SOLUTIONS LTDA**

Após a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa PLACE SOLUTIONS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.605.092/0001-07, não atende aos requisitos legais e exigências constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, razão pela qual resta **INABILITADA**, nos termos a seguir:

1. **Não comprovação de possuir objeto social compatível com o objeto licitado** através de seu Contrato Social e de seu CNAE. A empresa demonstrou atuar em ramos **completamente impertinentes**, de natureza jurídica completamente **incompatível** com a prestação dos serviços previstos no Edital, o que determina sua **INABILITAÇÃO**, conforme entendimento exposto no Acórdão nº 759/2017 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, in verbis:

*Acórdão nº 759/2017*

*“O Tribunal possui precedente relacionado com o tema prescrevendo que ‘A Administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação (...)”*

*Acórdão nº 1021/2007*

*“Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)”*

Ainda, em análise à Ficha Cadastral Completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), denota-se, conforme alterações contratuais, que a empresa PLACE SOLUTIONS LTDA., desde sua criação em 2013, **não possui e nunca possuiu objeto social compatível com objeto licitado.**

2. **Não comprovação** de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, conforme exigido no item 7.16.4.1.

2.1. **O atestado não comprovou** a execução dos serviços de **cessão ou licenciamento, manutenção e suporte de Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão**, bem como dos serviços de implementação/operação de Central de Atendimento.

2.2. Ainda que a execução de serviços tivesse sido comprovada, o atestado permanece irregular e, portanto, inapto para fins de habilitação. Isso ocorre porque foi emitido pela empresa PLACE LOGISTICS, pertencente ao mesmo grupo da PLACE SOLUTIONS LTDA. O documento foi assinado pelo Sr. Dener Domingues Frige, que ocupa o cargo de **Diretor Executivo em ambas as empresas e, inclusive, assinou a proposta de preços** apresentada pela PLACE SOLUTIONS LTDA.

Nesta senda, a legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria:

***Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.  
[...].***

***Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade,***

*arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).*

*O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira. Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse**, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma **autodeclaração** de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).*

3. **Não comprovação de Declaração de Opção por Não Realizar a Visita Técnica**, conforme exigido no item 7.16.4.10.5.

Diante das irregularidades supra e considerando a ausência de documentos previstos em edital, em respeito ao princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO pela **INABILITAÇÃO** da empresa PLACE SOLUTIONS LTDA.

Osasco, 17 de janeiro de 2025



---

**Aline da Silva Antônio**  
Diretora de Projetos e Inovação  
Comissão de Avaliação

